



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI  
No 338, DE 2015 (Apensado PL 1154/2015)**  
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de veículo automotor ficam obrigados a fornecer suas peças e componentes demandados pelo consumidor, pelo período equivalente ao dobro do período garantia do ano-modelo do veículo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores ao disposto nos arts. 56 e 84 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de veículos automotores de via terrestre, caso não possuírem SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) próprios, são obrigados a cadastrarem-se junto a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça através do site “consumidor.gov.br”, ou similar que venha a sucedê-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente